



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

Apelante: Carlos Alberto da Silva Fernandes

Apeladas: Paola Garcia Machado e outra

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A LEGITIMAR O CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Ação de reparação de danos ajuizada pela autora contra clínica odontológica e profissional dentista, com pedidos de ressarcimento de valores pagos por serviços não prestados, restituição de quantia paga a outro profissional e compensação por danos morais.

2. *Decisão anterior.* Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada, todavia, a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve falha do magistrado *a quo* ao considerar não devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito autoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Recurso de apelação que, todavia, foi interposto pelo autor após decorridos quase dois meses da publicação da sentença.

5. Atestados médicos juntados pelo advogado do demandante que não comprovam a alegada justa causa para perda do prazo.

6. Existência de tempo suficiente para que o referido causídico substabelecesse seus poderes a outro advogado, não sendo possível considerar tempestivo recurso interposto após tanto tempo e em circunstâncias não devidamente comprovadas de impossibilidade física do advogado.

7. Ausência, portanto, do requisito extrínseco de

1

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

admissibilidade denominado “tempestividade”.

8. Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negativa de conhecimento ao recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: “Intercorrência médica do patrono da parte recorrente, ocorrida muitos meses antes da publicação da sentença, não configura justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso de apelação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, § 1º, 487, I, 932, III, e 85, § 11º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por **Carlos Alberto da Silva Fernandes** contra **Paola Garcia Machado** e **Clínica Odontovr Eirelli**, objetivando o autor a condenação da parte ré a: **(i)** pagar o valor gasto com terceiros para realização de serviço de implante dentário; **(ii)** restituir os valores cobrados pelos serviços odontológicos não prestados, no montante de R\$

2

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

2.500,00; e **(iii)** pagar verba compensatória de danos morais, no valor de R\$ 9.980,00.

Aduz o demandante, em síntese, que contratou os serviços odontológicos da parte ré após ter contato com propaganda publicitária. Alega que, após tratativas, ficou ajustado que o valor do serviço (*implante de próteses dentarias com dois pinos*) seria de R\$ 2.500,00, a ser pago de forma parcelada. Argumenta, contudo, que, apesar de ter efetuado todo o pagamento do serviço em parcelas de R\$ 300,00, a parte ré não efetuou o implante dentário adequadamente. Ressalta que o último recibo comprobatório do pagamento final do contrato não lhe foi entregue e que se viu obrigado a procurar outro especialista para fazer o implante. Argumenta que, ao fazer o orçamento com esse novo profissional, recebeu a informação de que o preço seria de R\$ 1.780,00, tendo sido obrigado a contratá-lo para finalizar o serviço não concluído pela parte ré. Salienta que, posteriormente, compareceu à **Defensoria Pública** para solicitar a cópia do contrato de prestação de serviços realizado com a ré, no entanto, tal contrato não lhe foi entregue. Aduz que não recebeu de volta os valores pagos e que tal fato lhe gerou danos materiais, além dos evidentes danos morais, razões por que ajuizou a presente demanda.

Em sentença de fls. 296/298 (*indexador 000296*), o magistrado *a quo* julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) *Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo*

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida em fls. 24. (...).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 307/311 (*indexador 000307*), alegando, em síntese, que é pessoa idosa, fazendo jus à proteção especial conferida pelo Estatuto do Idoso; que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a inversão do ônus da prova; que os réus detêm exclusividade sobre os prontuários, contratos, protocolos clínicos e demais documentos necessários à comprovação da adequada prestação dos serviços; que foi induzido à contratação de tratamento odontológico de elevado custo mediante forte apelo persuasivo e promessas de resultados, sem o fornecimento de informações claras, precisas e adequadas; que houve prática de publicidade enganosa e abusiva, em afronta aos artigos 6º, inciso III, 30, 31 e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor; que efetuou pagamentos relevantes sem que o tratamento fosse concluído conforme o anunciado; que os serviços prestados apresentaram vícios aptos a justificar a restituição dos valores pagos e o custeio de novo tratamento por terceiros; e que os fatos narrados extrapolam o mero aborrecimento, configurando danos morais em razão dos prejuízos funcionais, estéticos e emocionais sofridos, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

Certidão de fl. 312 (*indexador 000312*), declarando a intempestividade do apelo autoral.

Manifestação do advogado do demandante, informando ter sofrido problemas de saúde e solicitando, excepcionalmente, a desconsideração da intempestividade do apelo e o efetivo conhecimento do referido recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 371 (*indexador 000371*).

É o relatório.

Para que seja possível o conhecimento dos recursos, deve o órgão revisor, inicialmente, analisar os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Estarão presentes os primeiros (*requisitos extrínsecos*) quando o recurso for tempestivo, estiver devidamente preparado e houver regularidade formal em sua interposição. Por sua vez, estarão presentes os últimos (*requisitos intrínsecos*), quando o recorrente for parte legítima para interpor o recurso, quando for cabível a modalidade recursal utilizada, quando inexistir fato impeditivo ou extintivo do direito alegado, e, finalmente, quando houver interesse em recorrer.

No caso em tela, todavia, entendo não estarem presentes todos os requisitos necessários ao conhecimento do presente recurso. Isso porque, a parte autora foi intimada da sentença ainda no dia **30/06/2025** (fl. 303 – *indexador*

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

000303), sendo que o presente apelo somente veio a ser interposto no dia **19/08/2025** (fls. 307 – indexador 000307), ou seja, quase dois meses após a intimação e muito depois do prazo de quinze dias úteis previsto no CPC/15.

Conforme se extrai da petição de justificativa apresentada posteriormente pelo patrono da parte autora, o alegado impedimento decorreu de intercorrência médica consistente em infarto agudo do miocárdio ocorrido em **fevereiro de 2025**, circunstância que teria comprometido o regular acompanhamento dos atos processuais. Todavia, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada vários meses após o referido evento de saúde, revelando a existência de lapso temporal significativo entre a intercorrência médica noticiada (*bem como os atestados médicos dela decorrentes*) e o início do prazo recursal.

Tal circunstância afasta a caracterização de justa causa apta a legitimar o recebimento extemporâneo do ato processual, nos termos do artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil.

A superação da intempestividade recursal constitui medida de caráter **excepcionalíssimo**, admitida apenas quando demonstrada a efetiva ocorrência de evento imprevisível, inevitável e contemporâneo ao curso do prazo processual, capaz, portanto, de impedir, de forma absoluta, a prática tempestiva do ato. No caso concreto, embora não se desconsidere a gravidade do quadro clínico enfrentado pelo patrono do apelante, o intervalo de vários meses entre o evento

6

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

de saúde (e os *atestados médicos*) e a publicação da sentença recorrida evidencia que havia tempo hábil para a adoção de medidas aptas a resguardar os interesses processuais da parte.

Era plenamente possível ao advogado, nos meses subsequentes (*abril, maio e junho*), diligenciar no sentido de substabelecer os poderes conferidos por seu constituinte a outro causídico, ainda que sem reserva, ou adotar providências administrativas mínimas destinadas a assegurar o acompanhamento dos prazos processuais. Saliente-se que o atestado médico foi expedido em 25/02/2025, concedendo apenas 15 dias ao referido advogado, ou seja, após tal período de recuperação, era possível ao causídico viabilizar e organizar sua agenda, a fim de cumprir os prazos processuais de seus clientes, o que, todavia, não ocorreu.

Não se mostra razoável transferir à parte adversa e ao próprio Poder Judiciário os ônus decorrentes da ausência de adoção de medidas preventivas que poderiam ter sido implementadas ao longo do, repita-se, extenso período transcorrido entre a intercorrência médica e o término do prazo recursal. Portanto, ausente justa causa apta a afastar a intempestividade certificada nos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação.

Por fim, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, “*majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*”. Da leitura do

7

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª CC)

Apelação Cível nº. 0015581-85.2019.8.19.0066

artigo, percebe-se que a fixação dos honorários recursais deve se dar apenas nos casos em que houver a chamada “dupla conformidade”, ou seja, quando a sentença vier a ser confirmada integralmente em grau recursal, pois o objetivo da estipulação dessa nova verba honorária, basicamente, é o de punir a interposição de recursos protelatórios ou infundados.

No caso em tela, todavia, não há que se falar em majoração de honorários, pois, como visto, o recurso não foi conhecido, não tendo havido, também, manifestação do advogado da parte adversa. Logo, entendo não ser o caso de aplicação da norma disposta no artigo 85, § 11º, do CPC/15, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios recursais.

Pelo exposto, **nego conhecimento ao recurso**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

8

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

